Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

EDcl no RE no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.220 - DF (2017/0192205-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA MAGALHÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - AC002072
		CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA - DF054372
EMBARGADO	:	WESILEY FRANCISCA DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE SOUSA ARAUJO - DF046002
		RODRIGO DA CRUZ SANTOS - DF049346

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO DA SILVA MAGALHÃES, contra decisão da Vice-Presidência do STJ que não admitiu o recurso extraordinário interposto, em julgado assim ementado (fl. 455):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO. DESERÇÃO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL GRAVE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

Sustenta a parte embargante, em seus aclaratórios às fls. 460/462, que o julgado seria contraditório porque considerou a data de emissão do comprovante de pagamento da guia de recolhimento do preparo como a data de sua liquidação, sendo que o pagamento da guia se efetivou em 10.01.2019.

A parte embargada não apresentou contrarrazões (fl. 465).

É o relatório.

Decido.

De proêmio, cabe enfatizar que, a despeito de a parte recorrente indicar que o pagamento do boleto bancário se efetivou em 10.01.2019, o recolhimento em dobro seria mesmo de rigor, haja vista que a liquidação bancária do título deu-se após a data de interposição do recurso extraordinário (12.12.2018, fl. 421), o que acarretou a sua deserção.

Feita essa consideração, os embargos opostos não ensejam conhecimento, porquanto manifestamente incabíveis.

Nos moldes do artigo 1.030, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V do mesmo dispositivo legal, caberá apenas agravo em recurso extraordinário para o tribunal superior (artigo 1.042 do CPC).

De fato, uma vez inadmitido o recurso extraordinário, esgota-se a jurisdição do Tribunal de origem, sendo cabível, tão somente, o agravo em recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, recurso sobre o qual a Corte local não tem mais jurisdição, cabendo-lhe, tão somente, a remessa dos autos à Suprema Corte.

Desse modo, é incabível a oposição de embargos de declaração contra decisão que não admite o recurso extraordinário.

A propósito:

> "Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido". (ARE 685.997 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, PUBLIC 27-04-2018)

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes.
>
> II – […].
>
> IV - Agravo regimental improvido" (ARE 903.247-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015)

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O JUÍZO PRIMEVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

> INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE.
>
> Inexistente a obscuridade arguida, uma vez ausente descompasso lógico entre os fundamentos adotados – embargos de declaração opostos contra a decisão primeira de inadmissibilidade do recurso extraordinário, em razão de serem manifestamente incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do agravo – e a conclusão do julgado – negado provimento ao agravo regimental. Ausente obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados" (ARE 691.090 AgR-ED, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/6/2014, processo eletrônico DJe-159, divulgado em 18/8/2014, publicado em 19/8/2014.)

No mesmo sentido: ARE 877.694 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, PUBLIC 30-06-2015; ARE 703.964 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, PUBLIC 25-02-2015; ARE 708.260 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PUBLIC 21-11-2014; ARE 705.358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PUBLIC 30-09-2014; e ARE 750.388 ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, PUBLIC 01-07-2013.

Outrossim, insta salientar que diante da existência de previsão expressa de qual recurso cabível na legislação processual contra a decisão que inadmite recurso extraordinário, e da inexistência de dúvida objetiva sobre qual recurso aviar, a oposição de aclaratórios consubstancia-se como erro grosseiro, não havendo possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. A propósito:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESCABIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. 'O princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão'. (AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 21/05/2015).
>
> 3. Agravo regimental desprovido".
>
> (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no ARE no RE no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 136.677/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 11/09/2015)

Além disso, consigna-se que referido entendimento permanece no âmbito do STJ, a despeito das substanciosas alterações processuais trazidas com o novo Código

de Processo Civil. Confira-se: AgInt no AREsp 1.278.755/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/09/2018; AgInt no AREsp 1.194.884/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/05/2018; e AgInt no AREsp 1.228.950/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 01/06/2018.

No mais, tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, dado o erro grosseiro, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, contado a partir do transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível na espécie, qual seja, o agravo para o Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração,** ao passo que determino a certificação do trânsito em julgado da decisão e a baixa ou arquivamento dos autos.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente